



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20222700100138 (E-PAT Nº 16.849)  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 322/2022  
**RECORRENTE** : REAL MADEIRAS IND. E COM. LTDA ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 121/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

Como se extrai dos autos, assim como do relatório circunstanciado do auto de infração, a autoridade autuante, em vista da omissão do contribuinte em efetuar corretamente a escrituração fiscal no período de impedimento ao recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional, bem como por não ter havido a apuração e o pagamento do ICMS levantado mediante o sistema não cumulativo de créditos e débitos que orienta o regime normal de tributação, procedeu a recomposição de sua conta gráfica no período fiscalizado, apurando a base de cálculo respectiva, aplicando as alíquotas previstas na legislação, subtraindo os créditos e deduções devidas, efetuando as atualizações legais e, por fim, apurando a infração, ou seja, o valor do ICMS que deixou de ser recolhido (item 9.2 do aludido relatório circunstanciado).

Todavia, no dever de verificar a higidez da autuação e a procedência de alguns argumentos produzidos pelo recorrente, me deparei com omissões que impedem a devida análise e respectiva conclusão.

Verifica-se, quanto a isso, no Anexo II (PROVAELETRONICA2018), que a autoridade autuante apontou, por mês, os valores da base de cálculo do imposto em operações internas e interestaduais, o valor do ICMS decorrente dessas, os créditos e a deduções do tributo devido, assim como, em razão do cotejo desses, o valor do imposto que deixou de ser recolhido no período (ano de 2018).

Sucedo, contudo, que, apesar do rol de documentos (eletrônicos) juntados aos autos pelo fisco estadual, nenhum, em minha observação, informa: a) quais documentos fiscais foram considerados na apuração da base de cálculo do imposto (BC INTRA e BC INTER do Anexo II – APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO), b) qual o valor de cada nota fiscal foi utilizado na apuração dessa base de cálculo, c) qual a natureza de cada uma das operações de saída alcançadas etc.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em respeito ao que informou o autuante no relatório circunstanciado (item 5. DOS ANEXOS), onde assevera, que, além de outros documentos, juntou ao processo planilhas eletrônicas nas quais estão elencados os documentos fiscais, vasculhei o processo por mais de uma vez, e nada achei.

Por certo, para chegar aos valores da base de cálculo do imposto (BC INTRA e BC INTER do Anexo II – APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO), o autuante deve ter feito uso de planilhas (eletrônicas ou não). Mas, para a confirmação da autuação, não basta apresentar os totais mensais, há de se informar nos autos quais dados levaram a tais montantes (número da nota fiscal, valor da base de cálculo de cada nota fiscal, natureza de cada operação, datas etc.).

Sem isso, o prejuízo não reside apenas na impossibilidade de se verificar a higidez da ação fiscal, repercute, outrossim, no direito de defesa do contribuinte, que, em meu juízo, restou parcialmente mitigado.

Diante da falta de planilhas ou demonstrativos que evidenciam como o autuante chegou aos valores da BC INTRA e BC INTER do Anexo II – APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO, bem como pela falta de informações sobre as operações consideradas na apuração desses aludidos valores, reputo que houve, em alguma medida, o descumprimento dos seguintes dispositivos legais:

“Lei nº 688/96

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração prevista no caput;

(...)

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

(...)

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

Destarte, por se tratar, a mácula apontada, de vício de ordem formal, que impede a análise de mérito da autuação, o auto de infração deve ser declarado nulo, ficando resguardado, contudo, o refazimento do lançamento, observado o prazo legal (art. 173, II, do Código Tributário Nacional) e as questões trazidas pela empresa autuada que se vislumbrem procedentes (denúncia espontânea e outras).

2.2. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para **NULO** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 04/02/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. – JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700100138 - E-PAT: 016.849  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 322/2022  
**RECORRENTE** : REAL MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO  
**PGE** : EDER LUIZ GUARNIERI

**ACÓRDÃO Nº 001/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO DEVIDO – NULIDADE.** O sujeito passivo foi autuado por não recolher, no ano de 2018, o ICMS de operações de saída com produtos primários (madeira). Porém, diante da falta de planilhas ou demonstrativos que evidenciam como o autuante chegou aos valores da base de cálculo do imposto em saídas internas e interestaduais (colunas BC INTRA\* e BC INTER\*\* do Anexo II – APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO), bem como pela ausência de informações sobre as operações consideradas na apuração desse aludido valor, há de se reputar que houve, em alguma medida, o descumprimento dos artigos 81, I, 84 e 100, VI, da Lei nº 688/96. Por se tratar, a mácula apontada, de vício de ordem formal, que impede a análise do mérito da autuação, o auto de infração deve ser declarado nulo, ficando resguardado o refazimento do lançamento, observado o prazo legal (art. 173, II, do Código Tributário Nacional) e as questões trazidas pela empresa autuada que a Fazenda Pública vislumbre procedentes (denúncia espontânea e outras). Recurso Voluntário provido. Reforma da *a quo* de procedente para NULO o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator